



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.810 - PR (2016/0236568-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(S) - PR040624
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
JULIA MARIANA SILVA JACOME - RJ128527
TATIANA VENÂNCIO DE REZENDE E OUTRO(S) - DF032876
AGRAVADO : BRIGIDA RIBAS DA ROCHA
ADVOGADO : CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE E OUTRO(S) - PR008935

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexiste ofensa ao art. 1022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/73) quando o Tribunal *a quo* se manifestou clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater, uma a uma, as razões suscitadas pelas partes.

2. A Segunda Seção desta Corte de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 982.133/RS (Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 22/9/08), processado nos moldes do art. 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento de que, nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, para a caracterização do interesse de agir, é necessário o requerimento formal na via administrativa, além do comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976).

3. No caso dos autos, a convicção a que chegou o acórdão recorrido quanto ao interesse de agir da parte autora decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.810 - PR (2016/0236568-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(S) - PR040624
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
JULIA MARIANA SILVA JACOME - RJ128527
TATIANA VENÂNCIO DE REZENDE E OUTRO(S) - DF032876
AGRAVADO : BRIGIDA RIBAS DA ROCHA
ADVOGADO : CORNÉLIO AFONSO CAVERDE E OUTRO(S) - PR008935

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

BRÍGIDA RIBAS DA ROCHA (BRÍGIDA) ajuizou ação cautelar de exibição de documento contra OI S.A. (OI), objetivando a apresentação dos documentos referentes ao contrato de participação financeira.

O Juízo de piso julgou procedente o pedido a fim de determinar à OI que exiba em juízo os documentos requeridos e ainda não apresentados, no prazo de 5 dia, sob pena de multa (art. art. 359, I, do CPC/73) (e-STJ, fls. 196/199).

A Oi interpôs apelação; e, BRIGIDA, recurso adesivo, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso de apelação e dado parcial provimento ao recurso adesivo de BRÍGIDA a fim de majorar a verba honorária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$1.000,00 (mil reais) (e-STJ, fls. 349/362).

Os embargos de declaração opostos pela OI foram rejeitados (e-STJ, fls. 373/378).

Adveio, então, recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da CF, no qual a OI apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, do CPC/73, e 100, § 1º, da Lei nº 6.404/76.

Sustentou, em síntese, a existência de omissão no julgado, salientando que a parte autora não tem o interesse de agir, uma vez que não esgotou a via administrativa para a obtenção dos documentos pretendidos.

Em juízo de retratação, o Tribunal de origem ratificou a decisão anteriormente proferida, motivo pelo qual foi determinada a remessa do recurso especial para esta Corte (e-STJ, fls. 474/482).

Em decisão monocrática, conheci parcialmente do recurso e, nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, neguei-lhe provimento ante a inexistência de omissão no acórdão e pela incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Neste agravo interno, a OI reafirmou a existência de omissão no julgado, em ofensa ao art. 1022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/73), reafirmando que BRÍGIDA não tem o interesse de agir, uma vez que não esgotou a via administrativa para a obtenção dos documentos pretendidos.

Acrescentou que não foi observado o comando contido na Súmula nº 389 desta Corte, aduzindo, ao final, que a análise da sua pretensão recursal não demanda reexame de fatos ou provas, pugnando, assim, pela não incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 549/557).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.810 - PR (2016/0236568-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(S) - PR040624
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
JULIA MARIANA SILVA JACOME - RJ128527
TATIANA VENÂNCIO DE REZENDE E OUTRO(S) - DF032876
AGRAVADO : BRIGIDA RIBAS DA ROCHA
ADVOGADO : CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE E OUTRO(S) - PR008935

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexiste ofensa ao art. 1022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/73) quando o Tribunal *a quo* se manifestou clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater, uma a uma, as razões suscitadas pelas partes.

2. A Segunda Seção desta Corte de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 982.133/RS (Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 22/9/08), processado nos moldes do art. 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento de que, nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, para a caracterização do interesse de agir, é necessário o requerimento formal na via administrativa, além do comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976).

3. No caso dos autos, a convicção a que chegou o acórdão recorrido quanto ao interesse de agir da parte autora decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.810 - PR (2016/0236568-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(S) - PR040624
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
JULIA MARIANA SILVA JACOME - RJ128527
TATIANA VENÂNCIO DE REZENDE E OUTRO(S) - DF032876
AGRAVADO : BRIGIDA RIBAS DA ROCHA
ADVOGADO : CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE E OUTRO(S) - PR008935

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme constou do relatório, BRIGIDA ajuizou ação cautelar de exibição de documento contra OI S.A., objetivando a apresentação dos documentos referentes ao contrato de participação financeira.

O Juízo de piso julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

A OI interpôs apelação e BRIGIDA recurso adesivo, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso de apelação e dado parcial provimento ao recurso adesivo de BRÍGIDA,= a fim de majorar a verba honorária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$1.000,00 (mil reais) (e-STJ, fls. 349/362).

Os embargos de declaração opostos pela OI foram rejeitados (e-STJ, fls. 373/378).

Adveio, então, recurso especial, fundando no art. 105, III, a, da CF, no qual a OI apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, do CPC/73, e 100, § 1º, da Lei nº 6.404/76.

Em juízo de retratação, o Tribunal de origem ratificou a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente proferida, motivo pelo qual foi determinada a remessa do recurso especial para esta Corte (e-STJ, fls. 474/482).

Em decisão monocrática, conheci parcialmente do recurso e, nessa parte, neguei-lhe provimento, ante a inexistência de omissão no acórdão e pela incidência da Súmula nº 7 do STJ.

É contra essa decisão que se volta a presente insurgência, que, conforme dito anteriormente, não merece prosperar.

(1) Da violação do 1022, II, do NCPC (art. 535, II, do CPC/73)

Na hipótese vertente, não há falar em ofensa ao art. 1022 do NCPC, na medida em que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração da OI, reconheceu inexistir vícios no acórdão rechaçado, consignando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte de piso.

De fato, observa-se que houve manifestação suficiente, no acórdão recorrido, acerca das questões sobre as quais se controverteu na ação, notadamente quanto à alegada falta de interesse de agir de BRÍGIDA e quanto à majoração dos honorários advocatícios.

Logo, embora rejeitados os embargos de declaração, reconheço que a matéria posta em debate foi devidamente enfrentada pela Corte local, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte autora, conforme se observa das razões acima destacadas.

Afasta-se, portanto, a alegada omissão e falta de fundamentação no acórdão recorrido.

(2) Do interesse processual da parte para a exibição dos documentos

A Segunda Seção desta Corte de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 982.133/RS (Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 22/9/08), processado nos moldes do art. 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento de que, nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, para a caracterização do interesse de agir, é necessário o requerimento formal na via administrativa, além do comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976).

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976.

II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 982.133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, julgado em 10/9/2008, DJe 22/9/2008)

No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu o interesse do autor para a ação de exibição de documentos, consignando que:

Da leitura deste aresto, o STJ entendeu pelo cabimento da exigência de taxa de serviço para exibição de documentos, faltando interesse de agir àquele que, em ação de exibição, não paga referida taxa.

De outro viés, sob a ótica do leading case - REsp 982.133/RS, são dois os requisitos para configuração do interesse de agir em ações de exibição de documentos:

1. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar:

a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido;

*b) o **pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir**, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo 1º da Lei 6.404/1976. (g.m.)*

De acordo com tal entendimento, configura-se carência de ação por falta de interesse de agir, a falta de prévio requerimento administrativo, ou ainda, a falta do pagamento do custo do serviço, porém, somente se houver exigência neste sentido.

Examinando, então, todo o processado, vislumbramos que o paradigma invocado não se amolda à situação fática destes autos, conforme veremos a seguir.

A autora demonstrou que formulou prévio pedido administrativo às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls.16/20, sendo que diante da omissão da empresa no sentido de promover qualquer resposta, seu interesse processual restou configurado.

Ora, pela documentação acostada aos autos, a parte satisfaz os requisitos necessários, formulando requerimento administrativo para exibir cópia do contrato e cópia do termo e registro de ações> o que foi encaminhado e recebido pela empresa antes do ajuizamento da ação.

Em relação ao custo dos serviços, a autora também pleiteou, no requerimento administrativo, dispensa do pagamento em face de hipossuficiência perante a empresa notificada.

No entanto, não consta que a empresa tenha atendido à solicitação, ou ainda, que tenha condicionado a exibição dos documentos ao pagamento de taxa pelo custo dos serviços.

Sendo assim, é inviável a aplicação do leading case neste caso, uma vez a autora formulou requerimento administrativo e ficou dispensada do pagamento da respectiva taxa de serviço, a qual não lhe foi exigida (e-STJ, fls. 479/480).

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que entendeu o eg. Tribunal de origem seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, com respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, III, DO CDC. REQUISITOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TAXA PREVISTA NO ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6.404/76. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Acerca da matéria referente à inversão do ônus da prova, a alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A eg. Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 982.133/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 22/9/2008), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, para a caracterização do interesse de agir,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário demonstrar a ocorrência de requerimento formal, na via administrativa, bem como o comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976). Desconstituir tal premissa demandaria o reexame de acervo fático-probatório.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 559.463/RS, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe 23/2/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. ART. 333, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 516.128/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. PAGAMENTO DA TAXA PREVISTA NO ART. 100, § 1º, DA LEI 6.404/76. DESNECESSIDADE. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A BRASIL TELECOM S/A E O PODER JUDICIÁRIO LOCAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SUMULA STF/283. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Restou consignado no v. Acórdão recorrido ser, no presente caso, inexigível o recolhimento da taxa, uma vez que o pedido administrativo foi formulado na vigência do Convênio firmado entre a Brasil Telecom S/A e o Poder Judiciário local. Tal fundamento não foi impugnado, de forma específica, nas razões do Recurso Especial. A insurgência contra o referido fundamento seria de rigor, ficando inviabilizado o trânsito do Recurso Especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2.- Além disso, a convicção a que chegou o Acórdão quanto ao interesse de agir da parte ora agravada decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 516.122/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 25/6/2014).

Dessarte, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, deve ela ser mantida.

Considerando anterior advertência quanto à aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno OI ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, sob pena de não conhecimento.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0236568-1

AgInt no
REsp 1.624.810 / PR

Números Origem: 00190212620098160001 10985029 1098502901 1098502902 1098502903 14332009
14712009

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A
ADVOGADOS : LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(S) - PR040624
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
JULIA MARIANA SILVA JACOME - RJ128527
TATIANA VENÂNCIO DE REZENDE E OUTRO(S) - DF032876
RECORRIDO : BRIGIDA RIBAS DA ROCHA
ADVOGADO : CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE E OUTRO(S) - PR008935

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(S) - PR040624
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
JULIA MARIANA SILVA JACOME - RJ128527
TATIANA VENÂNCIO DE REZENDE E OUTRO(S) - DF032876
AGRAVADO : BRIGIDA RIBAS DA ROCHA
ADVOGADO : CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE E OUTRO(S) - PR008935

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.